HABEAS CORPUS Nº 515.841 - SP (2019/0171301-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIJALMA GUIDO AZEVEDO JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DIJALMA GUIDO AZEVEDO JUNIOR contra decisão de Desembargador integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu a liminar no HC n. 2128896-66.2019.8.26.0000.

Nesta via, o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de superar o óbice do enunciado da Súmula 691/STF, diante da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a medida liminar.

Sustenta inexistir motivação válida a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Assevera ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão cautelar do paciente e expedido alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *"não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que *"O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador"* (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (fls. 47/48):

> ***O caso não é de concessão da liminar pretendida.***
> *A liminar em sede de habeas corpus só deve ser deferida em casos excepcionais, em que o constrangimento ilegal estiver demonstrado de forma insofismável, o que não é a hipótese presente.*
> *A r. decisão combatida, que converteu o flagrante em prisão preventiva, aponta que a materialidade dos fatos se*

> *encontram demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito, especialmente pelo auto de exibição e apreensão, e os indícios de autoria também estão presentes, eis que o paciente foi flagrado no local dos fatos, logo após ser visto pelos seguranças da empresa vítima, e confessou o delito durante audiência de custódia (fls. 15/17).*
> *Nela, o juízo a quo fez menção ainda ao fato de que, embora o delito tenha gravidade relativa, eis que praticado sem violência/grave ameaça à pessoa, a ele é cominada pena superior a 4 anos de reclusão. Ressaltou que o paciente responde a processo por fato análogo, em liberdade provisória, e tornou a delinquir. Além disso, o paciente não tem qualquer vínculo com o distrito da culpa e, perguntado a tal respeito, disse que veio para a Comarca apenas para praticar o crime, tudo a recomendar o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal.*
> *Como se vê, a decisão está fundamentada e se baseou em dados concretos da conduta do paciente.*
> *Nesse quadro, não há se falar, nesta fase de cognição, em concessão de liminar, sendo que o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente demanda a análise de circunstâncias e documentos em profundidade, não admitida nesta fase processual.*
> *No mais, anote-se que bons antecedentes do paciente, em tese, é circunstância que, por si só, não inviabiliza a custódia cautelar.*
> *Destarte, ausentes os elementos justificadores da medida, INDEFIRO a liminar requerida.*
> *Tendo em vista a juntada de documentos suficientes a análise do pleito, dispenso as informações e determino a remessa do feito à Douta Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer.*

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a segregação cautelar do paciente.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator